

**PROJETO DE LEI**

**Projeto de Lei CM \_\_\_\_/2025** que dispõe sobre a concessão e regulamentação do Alvará de Funcionamento dos comerciantes titulares de boxes instalados no âmbito do CRAISA – Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, em consonância com a Lei Municipal nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, e dá outras providências.

**Autor: Lucas Zacarias (PL)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:**

**Art. 1º.** O funcionamento das atividades exercidas nos boxes instalados no âmbito do CRAISA – Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André somente será permitido mediante prévia concessão de Alvará de Funcionamento Específico, observado o disposto na Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, na Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, e suas regulamentações.

**Art. 2º.** O Alvará de Funcionamento referido nesta Lei será concedido pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento instruído com:

I – contrato, termo ou ato administrativo que comprove a outorga do box pelo CRAISA;

II – laudo técnico de vistoria das condições de higiene, salubridade e segurança, expedido por órgão municipal competente ou por profissional legalmente habilitado, com a devida ART ou RRT;

III – certidões fiscais e tributárias que comprovem a regularidade do permissionário;

IV – demais documentos exigidos por legislação sanitária, ambiental ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único. O CRAISA encaminhará à Prefeitura, de forma consolidada, os cadastros dos permissionários de boxes, servindo como órgão auxiliar no processo de licenciamento.

**Art. 3º.** A outorga de uso do box pelo CRAISA não dispensa o comerciante da obtenção do Alvará de Funcionamento, que é requisito indispensável para o exercício da atividade econômica.

§ 1º O Alvará terá prazo de validade de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Decreto nº 17.870/2022, ressalvados os casos de licenciamento condicionado.

§ 2º A cassação ou revogação da permissão de uso concedida pelo CRAISA implicará a automática perda de eficácia do Alvará de Funcionamento.



**Art. 4º.** As normas de higiene, vigilância sanitária, defesa do consumidor, acessibilidade, proteção contra incêndio e meio ambiente aplicam-se integralmente às atividades desenvolvidas nos boxes do CRAISA.

**Art. 5º.** Os comerciantes titulares de boxes instalados no CRAISA ficam dispensados das exigências urbanísticas relativas ao Código de Obras e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que a edificação principal esteja regularmente cadastrada junto ao Município, aplicando-se por analogia o disposto no art. 5º da Lei nº 8.767/2005.

**Art. 6º.** O descumprimento das disposições desta Lei ou das normas previstas na Lei nº 7.441/1996 sujeitará o permissionário às penalidades de advertência, multa, suspensão, cassação da permissão de uso e cancelamento do Alvará, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos de integração entre a Prefeitura e o CRAISA no processo de emissão e renovação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, de forma específica, a concessão de Alvará de Funcionamento aos comerciantes titulares de boxes instalados no âmbito do CRAISA – Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André.

A Lei Municipal nº 7.441/1996 já disciplina o comércio informal no Município e delega ao CRAISA a gestão e fiscalização das permissões de uso em logradouros públicos.

Todavia, os boxes instalados no interior do CRAISA apresentam características próprias: são espaços públicos municipais cedidos de forma onerosa e permanente, destinados ao abastecimento alimentar da população.

A presente proposição harmoniza o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 7.441/1996 com as disposições gerais da Lei nº 8.767/2005 e do Decreto nº 17.870/2022, que tratam do Alvará de Funcionamento em Santo André, garantindo maior segurança jurídica e transparência na relação entre poder público, CRAISA e comerciantes.

Sob o aspecto formal, a matéria é de competência legislativa municipal (art. 30, I e II da CF/88), pois trata da utilização de bens públicos municipais, da disciplina do comércio local e do exercício do poder de polícia administrativa.

Sob o aspecto material, a proposição não viola princípios constitucionais. Ao contrário, reforça os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da saúde pública (art. 196, CF) e da defesa do consumidor (art. 170, V, CF).

Quanto ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), não há ofensa, uma vez que comerciantes instalados em boxes públicos do CRAISA encontram-se em situação distinta daqueles que exercem atividades em estabelecimentos privados, justificando-se o tratamento jurídico específico.

No tocante à juridicidade, a proposta está em consonância com a Lei nº 7.441/1996, que já atribui ao CRAISA a competência de gestão e fiscalização do comércio informal, apenas criando procedimento complementar e integrado de alvará, adequado às peculiaridades dos boxes.

Assim, conclui-se que a proposição é constitucional, legal e juridicamente adequada, estando apta a ser apreciada e votada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 02 de setembro de 2025.

**Lucas Zacarias**

**Vereador**

